SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

AgInt no AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL Nº 3259935 - SP (2026/0186191-8)

RELATORA	**:**	**MINISTRA MARIA ISABEL GALLOTTI**
AGRAVANTE	:	MARCOS ROBERTO FELIPE
AGRAVANTE	:	LEANDRO APARECIDO DE LIMA
ADVOGADOS	:	ROBERTO GOMES NOTARI - SP273385
		JORGE NICOLA JUNIOR - SP295406
		TIAGO ARANHA D ALVIA - SP335730
		MARCO ANTONIO POZZEBON TACCO - SP304775
AGRAVADO	:	BANCO PINE S/A
ADVOGADOS	:	FABRÍCIO ROCHA DA SILVA - SP206338
		ANTONIO LEOPARDI RIGAT GARAVAGLIA MARIANNO - SP310592
		HELIO MORETZSOHN DE CARVALHO JUNIOR - SP358087
		MARINA BERÉ FERRAZ DE SAMPAIO - SP439988
		JOSÉ EDUARDO GARCIA MONTEIRO FILHO - SP509227

EMENTA

AGRAVO INTERNO. AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. JUSTIÇA GRATUITA. PRESUNÇÃO RELATIVA. SÚMULA 83/STJ. REEXAME DE FATOS E PROVAS. SÚMULA 7/STJ.
1. A jurisprudência desta Corte Superior é assente no sentido de que a presunção de pobreza, para fins de concessão dos benefícios da assistência judiciária gratuita, ostenta caráter relativo, podendo o magistrado indeferir o pedido de assistência se encontrar elementos que infirmem a hipossuficiência do requerente, sendo de rigor a aplicação da Súmula 83/STJ. Precedentes.
2. O acórdão recorrido baseou-se na interpretação de fatos e provas para decidir acerca da assistência judiciária gratuita. A apreciação dessa matéria em recurso especial esbarra na Súmula 7 do STJ.
3. Agravo interno a que se nega provimento.

ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, acordam os Ministros da QUARTA TURMA do Superior Tribunal

Documento eletrônico VDA60673993 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): MARIA ISABEL DINIZ GALLOTTI RODRIGUES Assinado em: 07/10/2026 18:08:16
Publicação no DJEN/CNJ de 09/10/2026. Código de Controle do Documento: e1e6616c-9220-445a-ac9e-a7bdeeceaf53

de Justiça, em Sessão Virtual de 29/09/2026 a 06/10/2026, por unanimidade, negar provimento ao recurso, nos termos do voto da Sra. Ministra Relatora.

Os Srs. Ministros Antonio Carlos Ferreira, Luís Carlos Gambogi (Desembargador Convocado do TJMG), João Otávio de Noronha e Raul Araújo votaram com a Sra. Ministra Relatora.

Presidiu o julgamento a Sra. Ministra Maria Isabel Gallotti.

Brasília, 06 de outubro de 2026.

Ministra Maria Isabel Gallotti
Ministra

Documento eletrônico VDA60673993 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): MARIA ISABEL DINIZ GALLOTTI RODRIGUES Assinado em: 07/10/2026 18:08:16
Publicação no DJEN/CNJ de 09/10/2026. Código de Controle do Documento: e1e6616c-9220-445a-ac9e-a7bdeeceaf53

SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

AgInt no AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL Nº 3259935 - SP (2026/0186191-8)

RELATORA	**:**	**MINISTRA MARIA ISABEL GALLOTTI**
AGRAVANTE	:	MARCOS ROBERTO FELIPE
AGRAVANTE	:	LEANDRO APARECIDO DE LIMA
ADVOGADOS	:	ROBERTO GOMES NOTARI - SP273385
		JORGE NICOLA JUNIOR - SP295406
		TIAGO ARANHA D ALVIA - SP335730
		MARCO ANTONIO POZZEBON TACCO - SP304775
AGRAVADO	:	BANCO PINE S/A
ADVOGADOS	:	FABRÍCIO ROCHA DA SILVA - SP206338
		ANTONIO LEOPARDI RIGAT GARAVAGLIA MARIANNO - SP310592
		HELIO MORETZSOHN DE CARVALHO JUNIOR - SP358087
		MARINA BERÉ FERRAZ DE SAMPAIO - SP439988
		JOSÉ EDUARDO GARCIA MONTEIRO FILHO - SP509227

EMENTA

AGRAVO INTERNO. AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. JUSTIÇA GRATUITA. PRESUNÇÃO RELATIVA. SÚMULA 83/STJ. REEXAME DE FATOS E PROVAS. SÚMULA 7/STJ.

1. A jurisprudência desta Corte Superior é assente no sentido de que a presunção de pobreza, para fins de concessão dos benefícios da assistência judiciária gratuita, ostenta caráter relativo, podendo o magistrado indeferir o pedido de assistência se encontrar elementos que infirmem a hipossuficiência do requerente, sendo de rigor a aplicação da Súmula 83/STJ. Precedentes.

2. O acórdão recorrido baseou-se na interpretação de fatos e provas para decidir acerca da assistência judiciária gratuita. A apreciação dessa matéria em recurso especial esbarra na Súmula 7 do STJ.

3. Agravo interno a que se nega provimento.

RELATÓRIO

Documento eletrônico VDA60360138 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): MARIA ISABEL DINIZ GALLOTTI RODRIGUES Assinado em: 25/09/2026 14:46:28
Código de Controle do Documento: 6cd12b7b-d895-426c-a44f-2f5c7b76ba46

Trata-se de agravo interno interposto por MARCOS ROBERTO FELIPE e LEANDRO APARECIDO DE LIMA contra decisão singular da minha lavra em que neguei provimento ao agravo em recurso especial com fundamento na aplicação das Súmulas 7 e 83 do STJ (fls. 1142-1146).

Nas razões do presente agravo interno, a parte agravante alega, em síntese, que a controvérsia é jurídica e não demanda revisão das premissas fáticas do acórdão recorrido.

Sustenta que o recurso especial buscou unicamente a correta interpretação dos arts. 98 e 99 do Código de Processo Civil, com aplicação adequada da presunção relativa do art. 99, § 3º.

Refuta a aplicação da Súmula 83 do STJ.

Defende que o acórdão local afastou a presunção relativa de hipossuficiência com base em critérios objetivos e referências pretéritas de renda e patrimônio, sem cotejo suficiente com elementos contemporâneos de crise, ausência de pró-labore e constrições judiciais.

Na sua impugnação ao agravo interno, a parte agravada alega ausência de impugnação específica aos fundamentos da decisão singular, apontando a incidência da Súmula 182 do STJ. Requer a manutenção dos óbices das Súmulas 7 e 83 e a aplicação de multa do art. 1.021, § 4º, do Código de Processo Civil (fls. 1179-1197).

É o relatório.

VOTO

Inicialmente, cumpre esclarecer que o recurso especial foi interposto na origem contra acórdão assim ementado (e-STJ, fl. 973):

> AGRAVO DE INSTRUMENTO EMBARGOS À EXECUÇÃO - Decisão que indeferiu o benefício de gratuidade de justiça aos embargantes e, considerando que alegaram excesso de execução, determinou que informassem, em 5 (cinco) dias, o valor que entendiam correto, apresentando demonstrativo discriminado e atualizado de seu cálculo.
> GRATUIDADE DE JUSTIÇA - PESSOAS FÍSICAS - Afirmação dos recorrentes de que não estão em condições de arcar com as despesas processuais, sem prejuízo próprio ou de sua família Artigo 99, § 3º, do Código de Processo Civil - Declaração de bens e de rendimentos apresentada à Receita Federal, demonstrando que a renda mensal familiar, auferida pelos recorrentes, era superior a três salários mínimos Adoção do critério da Defensoria Pública do Estado de São Paulo Existência, no mesmo documento, de indicação de patrimônio incompatível com a alegação de hipossuficiência financeira - Insuficiência financeira não demonstrada Existência, nos autos, de elementos que evidenciam a falta dos pressupostos legais para a concessão de gratuidade Decisão de indeferimento da gratuidade mantida Recurso improvido, neste aspecto.
> Concessão aos recorrentes do prazo de 5 (cinco) dias para recolhimento do preparo deste recurso, sob pena de não conhecimento da parte deste agravo

Documento eletrônico VDA60360138 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): MARIA ISABEL DINIZ GALLOTTI RODRIGUES Assinado em: 25/09/2026 14:46:28
Código de Controle do Documento: 6cd12b7b-d895-426c-a44f-2f5c7b76ba46

referente às demais pretensões recursais (artigo 101, § 2º, do CPC) - RECURSO CONVERTIDO EM DILIGÊNCIA PARA TAL FIM.

Na hipótese, conforme destacado na decisão agravada, após a análise de fatos e provas levados aos autos, a Corte local concluiu que não foi comprovada a condição de hipossuficiência da parte, para fins de deferimento da gratuidade de Justiça, sendo relevante trazer à liça o pertinente trecho do acórdão abaixo reproduzido (fls. 975-978):

> Insurgem-se os agravantes contra a seguinte decisão (fls. 646/647 dos autos originários):
>
> > (...) 3) Indefiro a gratuidade pleiteada, visto que os documentos trazidos pelos embargantes às fls. 42/88 dizem respeito à empresa da qual são sócios, e não a si mesmos, que são os verdadeiros integrantes do polo ativo destes embargos.
> > (...)
>
> Com efeito, a presunção de necessidade decorrente da declaração de hipossuficiência, prevista no artigo 99, § 3º, do Código de Processo Civil, é de natureza relativa e pode ser elidida por prova em contrário, ou circunstâncias incompatíveis com a situação de pobreza alegada.
> Outrossim, de conformidade com o parágrafo único do artigo 100, do referido Estatuto Processual, "revogado o benefício, a parte arcará com as despesas processuais que tiver deixado de adiantar e pagará, em caso de má-fé, até o décuplo de seu valor a título de multa, que será revertida em benefício da Fazenda Pública estadual ou federal e poderá ser inscrita em dívida ativa".
> No caso em exame, conforme foi bem ponderado na r. decisão hostilizada, o agravante Marcos deixou de apresentar quaisquer documentos relevantes, em seu nome, inclusive em suas razões recursais, a fim de ilidir a possibilidade de arcar com as custas e despesas processuais da presente demanda.
> Ocorre que, consta na declaração de bens e direitos por ele entregue à Receita Federal (fls. 1/11 dos documentos sigilosos dos autos nº 1119197-20.2023.8.26.0100), relativa ao exercício 2023, ano- calendário 2022, que ele auferiu, a título de rendimentos isentos e não- tributáveis, o montante anual de R$ 522.069,27, correspondendo à renda mensal média, no referido período, de R$ 43.505,77, valor obtido pelo cálculo da divisão dos referidos rendimentos tributáveis por 12 meses.
> Assim, conquanto o recorrente tivesse alegado que "os valores lucrados nos anos anteriores não refletem a atual necessidade dos agravantes que, assim como a empresa, estão sendo alvo de diversos processos judiciais e de constrições financeiras reiteradas via SISBAJUD, em suas contas pessoais" (fls. 4), verifica-se que tal afirmação não foi acompanhada de documentação idônea que comprove a alegada hipossuficiência finaceira.
> Considerando os indícios acima demonstrados, os quais afastam a presunção relativa de veracidade da declaração de insuficiência econômica, e diante da ausência de qualquer documento em nome do recorrente que comprove sua real situação financeira, conclui-se que não foi suficientemente demonstrada a impossibilidade de arcar com as custas e despesas processuais, ônus que, nas presentes circunstâncias, lhe competia.

Documento eletrônico VDA60360138 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): MARIA ISABEL DINIZ GALLOTTI RODRIGUES Assinado em: 25/09/2026 14:46:28
Código de Controle do Documento: 6cd12b7b-d895-426c-a44f-2f5c7b76ba46

Nesse contexto, a revisão da conclusão adotada na origem para que seja acolhida a pretensão de concessão dos benefícios da justiça gratuita, traduz medida que encontra veto na Súmula 7/STJ, por demandar necessário reexame de fatos e provas.

A propósito:

> AGRAVO INTERNO NO AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. PROCESSUAL CIVIL. JUSTIÇA GRATUITA. HIPOSSUFICIÊNCIA. PROVAS. REEXAME. SÚMULA Nº 7/STJ. EFEITO RETROATIVO. INEXISTÊNCIA.
> 1. Na hipótese, rever a conclusão do aresto impugnado acerca da inexistência de prova da hipossuficiência financeira da recorrente encontra óbice na Súmula nº 7 do Superior Tribunal de Justiça.
> 2. É despicienda a concessão da assistência judiciária gratuita na presente sede recursal, ante a ausência de efeitos retroativos.
> 3. Agravo interno não provido.
> (AgInt no AREsp n. 2.774.890/MS, relator Ministro Ricardo Villas Bôas Cueva, Terceira Turma, julgado em 17/3/2025, DJEN de 20/3/2025.)

> AGRAVO INTERNO NO AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. PROCESSUAL CIVIL. DECISÃO DA PRESIDÊNCIA. EMBARGOS À EXECUÇÃO. ASSISTÊNCIA JURIDIÁRIA GRATUITA INDEFERIDA. ACÓRDÃO ESTADUAL EM CONSONÂNCIA COM JURISPRUDÊNCIA DO STJ. REEXAME DE MATÉRIA FÁTICO-PROBATÓRIA. INCIDÊNCIA DAS SÚMULAS 7 E 83 DO STJ. AGRAVO DESPROVIDO.
> 1. Nos termos da jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça, tratando-se de concessão do benefício de gratuidade da justiça a pessoa física, há presunção juris tantum de que quem pleiteia o benefício não possui condições de arcar com as despesas do processo sem comprometer seu próprio sustento ou de sua família. Tal presunção, contudo, é relativa, podendo o magistrado indeferir o pedido de justiça gratuita se encontrar elementos que infirmem a hipossuficiência do requerente. Precedentes.
> 2. O entendimento adotado no acórdão recorrido coincide com a jurisprudência assente desta Corte Superior, circunstância que atrai a incidência da Súmula 83/STJ.
> 3. No caso, o Tribunal de Justiça, com arrimo no acervo fático-probatório carreado aos autos, concluiu que "(...) o agravante não muniu os autos com dados concretos acerca da privação de condições de recolher custas processuais, ao contrário, os documentos apresentados não dão alicerce à alegação de insuficiência de recursos". A pretensão de alterar tal entendimento, considerando as circunstâncias do caso concreto, demandaria revolvimento de matéria fático-probatória, inviável em sede de recurso especial.
> 4. Agravo interno a que se nega provimento.
> (AgInt no AREsp n. 2.760.376/SP, relator Ministro Raul Araújo, Quarta Turma, julgado em 24/2/2025, DJEN de 27/2/2025.)

Por outro lado, cumpre destacar que, ao concluir que é relativa a presunção legal acerca do estado de hipossuficiência da parte que o alega, e pela possibilidade de impor à parte o ônus de comprovar sua alegação, a Corte local adotou posicionamento

Documento eletrônico VDA60360138 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): MARIA ISABEL DINIZ GALLOTTI RODRIGUES Assinado em: 25/09/2026 14:46:28
Código de Controle do Documento: 6cd12b7b-d895-426c-a44f-2f5c7b76ba46

em consonância com a jurisprudência desta Corte Superior, não comportando reparo em virtude do disposto na Súmula 83/STJ.

A propósito:

> PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. AÇÃO DE INDENIZAÇÃO. ACIDENTE DE TRÂNSITO. GRATUIDADE DA JUSTIÇA. PRESUNÇÃO RELATIVA. NÃO COMPROVAÇÃO DOS REQUISITOS. REEXAME DE FATOS E PROVAS. INVIABILIDADE. SÚMULA Nº 7 DO STJ. MENOR. DEFERIMENTO. PRESUNÇÃO DE HIPOSSUFICIÊNCIA. SITUAÇÃO FINANCEIRA DO GENITOR. NÃO DETERMINANTE.
> 1. A presunção referida é relativa, podendo ser impugnada pela parte adversa, bem como se admitindo ao magistrado, verificados indícios em sentido contrário, determinar ao postulante a apresentação de documentos que evidenciem a referida insuficiência de recursos.
> Nesse caso, não comprovada a hipossuficiência, pode o magistrado indeferir ou revogar o benefício.
> 2. O colegiado estadual assentou que a agravante não teria comprovado suficientemente a situação de miserabilidade, argumentando que, além de ser engenheira civil, certamente auferindo renda complementar, não juntou documentos como extratos bancários, de cartão de crédito, certidões de Registro de Imóveis e do Detran que evidenciassem a incapacidade
> financeira. Alterar as conclusões do acórdão impugnado exigiria incursão fático-probatória, em afronta à Súmula nº 7 do STJ.
> (...)
> 4. Agravo conhecido. Recurso especial conhecido em parte e, nessa extensão, parcialmente provido.
> (AREsp n. 2.849.606/RS, relator Ministro Moura Ribeiro, Terceira Turma, julgado em 14/4/2025, DJEN de 23/4/2025.)

> PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO INTERNO NO AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. ASSISTÊNCIA JUDICIÁRIA GRATUITA. PESSOA FÍSICA. PRESUNÇÃO JURIS TANTUM. CONSONÂNCIA DO ACÓRDÃO RECORRIDO COM A JURISPRUDÊNCIA DESTA CORTE. SÚMULA 83/STJ. BENEFÍCIO INDEFERIDO NA ORIGEM. CONFIRMAÇÃO PELO TRIBUNAL APÓS ANÁLISE DO ACERVO FÁTICO-PROBATÓRIO. REEXAME. INVIABILIDADE. SÚMULA 7/STJ. AGRAVO INTERNO DESPROVIDO.
> 1. Em se tratando de pessoa natural, há presunção juris tantum de que quem pleiteia o benefício não possui condições de arcar com as despesas do processo sem comprometer seu próprio sustento ou de sua família. Tal presunção, contudo, é relativa, podendo o magistrado indeferir o pedido de justiça gratuita se encontrar elementos que infirmem a hipossuficiência do requerente. Precedentes. Incidência da Súmula 83/STJ.
> 2. O Tribunal local, com base na análise das provas carreadas aos autos, concluiu que, além dos valores monetários declarados no imposto de renda, o recorrente possui ocupação de empresário, veículos automotores e fatura de cartão de crédito incompatíveis com o benefício da litigância sob o pálio da justiça gratuita.
> 3. Nesse contexto, a alteração das premissas fáticas adotadas no acórdão recorrido demandaria o reexame do acervo probatório dos autos, o que é defeso na via estreita do recurso especial, nos termos da Súmula 7/STJ.
> 4. Agravo interno desprovido.

Documento eletrônico VDA60360138 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): MARIA ISABEL DINIZ GALLOTTI RODRIGUES Assinado em: 25/09/2026 14:46:28
Código de Controle do Documento: 6cd12b7b-d895-426c-a44f-2f5c7b76ba46

(AgInt no AREsp n. 2.635.967/SP, relator Ministro Raul Araújo, Quarta Turma, julgado em 10/2/2025, DJEN de 21/2/2025.)

Em face do exposto, nego provimento ao agravo interno.

É como voto.

Documento eletrônico VDA60360138 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): MARIA ISABEL DINIZ GALLOTTI RODRIGUES Assinado em: 25/09/2026 14:46:28
Código de Controle do Documento: 6cd12b7b-d895-426c-a44f-2f5c7b76ba46

SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

TERMO DE JULGAMENTO
QUARTA TURMA

AgInt no AREsp 3.259.935 / SP

Número Registro: 2026/0186191-8 **PROCESSO ELETRÔNICO**

Número de Origem:
10540337420248260100 11191972020238260100 21383040820248260000

Sessão Virtual de 29/09/2026 a 06/10/2026

Relator do AgInt

Exma. Sra. Ministra MARIA ISABEL GALLOTTI

Presidente da Sessão

Exma. Sra. Ministra MARIA ISABEL GALLOTTI

Secretário

Dra. TERESA HELENA DA ROCHA BASEVI

AUTUAÇÃO

AGRAVANTE : MARCOS ROBERTO FELIPE
AGRAVANTE : LEANDRO APARECIDO DE LIMA
ADVOGADOS : ROBERTO GOMES NOTARI - SP273385
JORGE NICOLA JUNIOR - SP295406
TIAGO ARANHA D ALVIA - SP335730
MARCO ANTONIO POZZEBON TACCO - SP304775
AGRAVADO : BANCO PINE S/A
ADVOGADOS : FABRÍCIO ROCHA DA SILVA - SP206338
ANTONIO LEOPARDI RIGAT GARAVAGLIA MARIANNO - SP310592
HELIO MORETZSOHN DE CARVALHO JUNIOR - SP358087
MARINA BERÉ FERRAZ DE SAMPAIO - SP439988
JOSÉ EDUARDO GARCIA MONTEIRO FILHO - SP509227

ASSUNTO : DIREITO CIVIL - OBRIGAÇÕES - ESPÉCIES DE TÍTULOS DE CRÉDITO - CÉDULA DE CRÉDITO BANCÁRIO

AGRAVO INTERNO

AGRAVANTE : MARCOS ROBERTO FELIPE
AGRAVANTE : LEANDRO APARECIDO DE LIMA
ADVOGADOS : ROBERTO GOMES NOTARI - SP273385

Documento eletrônico VDA60661424 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): SISTEMA JUSTIÇA - SERVIÇOS AUTOMÁTICOS, Assinado em: 06/10/2026 11:32:33
Código de Controle do Documento: 1d6a231b-eff0-4453-afa7-4effaaa148c8

JORGE NICOLA JUNIOR - SP295406
TIAGO ARANHA D ALVIA - SP335730
MARCO ANTONIO POZZEBON TACCO - SP304775
AGRAVADO : BANCO PINE S/A
ADVOGADOS : FABRÍCIO ROCHA DA SILVA - SP206338
ANTONIO LEOPARDI RIGAT GARAVAGLIA MARIANNO - SP310592
HELIO MORETZSOHN DE CARVALHO JUNIOR - SP358087
MARINA BERÉ FERRAZ DE SAMPAIO - SP439988
JOSÉ EDUARDO GARCIA MONTEIRO FILHO - SP509227

TERMO

A QUARTA TURMA do Superior Tribunal de Justiça, em Sessão Virtual de 29/09/2026 a 06/10/2026, por unanimidade, decidiu negar provimento ao recurso, nos termos do voto da Sra. Ministra Relatora.

Os Srs. Ministros Antonio Carlos Ferreira, Luís Carlos Gambogi (Desembargador Convocado do TJMG), João Otávio de Noronha e Raul Araújo votaram com a Sra. Ministra Relatora. Presidiu o julgamento a Sra. Ministra Maria Isabel Gallotti.

Brasília, 06 de outubro de 2026

Documento eletrônico VDA60661424 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): SISTEMA JUSTIÇA - SERVIÇOS AUTOMÁTICOS, Assinado em: 06/10/2026 11:32:33
Código de Controle do Documento: 1d6a231b-eff0-4453-afa7-4effaaa148c8